

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0045/80 - DREL nº 3085/79

INTERESSADO: EMPG "PROF. MÁRIO DE ALMEIDA ALCÂNTARA"/SANTOS

ASSUNTO : Reconhecimento

PARECER CEE Nº 1799/80 - CEPG - APROVADO EM 19/11/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Escola Municipal de 1º Grau "Prof. Mário de Almeida Alcântara", com sede à Rua Caiubi s/nº Bairro Valongo na cidade de Santos, foi autorizada a funcionar pela Portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior s/nº, publicada no D.O. de 10 de fevereiro de 1978.

1.2 - Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, e o fez, via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE nº 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

1.3 - Consta no Processo (fls. 5 a 7 e 15) Relatório da Comissão constituída de Supervisores da Delegacia, conforme prescrita pelo artigo 10 da Deliberação CEE nº 18/78.

2. APRECIÇÃO:

2.1- O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado, nos termos do art. 16 da Lei 4.024/61.

2.2- O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria do Diretor da Divisão Regional do Litoral, publicada no D.O. de 02/12/77.

O Plano de Curso unificado das Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como o Plano Escolar, já foi homologado pela Delegacia de Ensino de Santos.

2.3 - Após o cumprimento das diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o processo está em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto:

- 1 - É concedido o reconhecimento à Escola Municipal de 1º Grau "Prof. Mário de Almeida Alcântara", sediada à Rua Caiubi s/nº - Bairro Valongo, em Santos.
- 2 - O reconhecimento refere-se ao Ensino de 1º Grau.
- 3 - Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.
- 4 - À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

São Paulo, 05 de novembro de 1980

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05/11/80

a) Consº Jair de Moraes Neves - Relator

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente